



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1153/2022
(à MPV 1153/2022)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: §

1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Não há infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca impedir a aplicação de penalidades relacionadas a veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias, no exercício de suas atividades.

Na atual sistemática do CTB os órgãos de trânsito e de segurança são obrigados a dispendar preciosos recursos para



preenchimento de formulários para comprovar que o veículo estava em serviço de urgência.

Ocorre que o elemento urgência é componente intrínseco a tais atividades, sendo uma anomalia da legislação brasileira a autuação de tais veículos e submissão dos respectivos agentes ao múnus burocrático de elaboração de relatórios para justificativa de penalidades.

Da mesma sorte que ocorre em todo o mundo, a presente emenda corrige grave falha em nossa legislação de trânsito, passando o Estado a presumir que veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias se encontram em serviço de urgência.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

Senador Izalci Lucas (PSDB - DF)



SF/23380.75263-26